SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121508 - SP (2026/0340686-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLAS COSTA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
		VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
		TALITA MATIAS DOS ANJOS - SP540000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à alteração do regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação pelo delito do art. 180, *caput*, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da inexistência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado, para pena inferior a quatro anos, é válida quando fundamentada na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (iii) saber se é possível substituir a pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas quando configurada ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.

5. A manutenção do regime inicial fechado é juridicamente adequada quando lastreada na reincidência e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, mesmo com pena inferior a quatro anos.

6. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Documento eletrônico VDA60523574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 165d30ff-4387-44c0-8db7-b1f99599a089

7. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam para substituir pena definitiva, por terem natureza instrumental de tutela do processo.
8. A análise sobre antiguidade ou depuração de antecedentes demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 165d30ff-4387-44c0-8db7-b1f99599a089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121508 - SP (2026/0340686-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLAS COSTA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
		VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
		TALITA MATIAS DOS ANJOS - SP540000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à alteração do regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação pelo delito do art. 180, *caput*, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da inexistência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado, para pena inferior a quatro anos, é válida quando fundamentada na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (iii) saber se é possível substituir a pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas quando configurada ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.

5. A manutenção do regime inicial fechado é juridicamente adequada quando lastreada na reincidência e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, mesmo com pena inferior a quatro anos.

6. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Documento eletrônico VDA60216184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: e3f11058-b39d-4071-8e0e-ccadd6197281

7. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam para substituir pena definitiva, por terem natureza instrumental de tutela do processo.
8. A análise sobre antiguidade ou depuração de antecedentes demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLAS COSTA SOARES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 54/57).

Consta nos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Impetrado *habeas corpus* na origem pela defesa, este não foi conhecido.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que o regime inicial fechado carece de fundamentação idônea.

Argumentou que o réu é trabalhador, possui residência fixa e que o delito não envolve violência ou grave ameaça, de modo que o regime adequado, na pior hipótese, seria o semiaberto, com possibilidade de fixação do aberto.

Apontou, ainda, que os antecedentes são antigos, já com pena cumprida, não sendo possível conferir caráter perpétuo aos efeitos negativos, invocando proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Ressaltou que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por se tratar de crime sem violência.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos expostos na impetração.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inicialmente, destaco que a decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso

Documento eletrônico VDA60216184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: e3f11058-b39d-4071-8e0e-ccadd6197281

próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante à fixação do regime fechado, a sentença o estabeleceu em razão da reincidência do réu e da valoração negativa das circunstâncias do crime.

À luz desses parâmetros, a conclusão pela manutenção do regime fechado não se mostra dissociada da jurisprudência desta Corte, que reconhece a aptidão da reincidência, somada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, para justificar regime mais gravoso, mesmo quando a pena não supera quatro anos.

Reitero que não se identifica, pois, violação às súmulas invocadas pela defesa, porquanto houve motivação individualizada e vinculada ao quadro fático delineado nos autos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.*
> *2. O acórdão impugnado fixou o regime inicial fechado, com fundamento na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a quatro anos, é válida quando há reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, apenas com base na gravidade abstrata do delito, conforme as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.*
> *6. A imposição de regime mais severo do que o cabível pela pena aplicada é admitida quando há reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito.*
> *7. No caso em análise, a fixação do regime fechado foi fundamentada na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.*

Documento eletrônico VDA60216184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: e3f11058-b39d-4071-8e0e-ccadd6197281

8. Não foi constatada manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.052.718/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
3. Com efeito, "não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável em casos de reincidência em crime doloso, conforme art. 44, II e § 3º, do Código Penal. Ilustrativamente: AgRg no AgRg no AREsp n. 3.064.821/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

Ademais, verificar se os antecedentes utilizados pelo sentenciante são antigos ou alcançados pelo período depurador demanda revolvimento fático-probatório, medida inviável na presente via.

Por fim, a pretensão subsidiária de imposição de medidas cautelares diversas da prisão não encontra espaço quando se trata de pena definitiva imposta em ação penal transitada em julgado. As cautelares previstas na legislação processual visam a tutelar o curso do processo e não se prestam a substituir o cumprimento de sanção penal já fixada,

Documento eletrônico VDA60216184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: e3f11058-b39d-4071-8e0e-ccadd6197281

cuja execução há de observar os parâmetros da condenação e da individualização realizada na origem.negou

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: e3f11058-b39d-4071-8e0e-ccadd6197281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.508 / SP

Número Registro: 2026/0340686-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020542020228260477 21143566620268260000 21882492022

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
TALITA MATIAS DOS ANJOS - SP540000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLAS COSTA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAS COSTA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
TALITA MATIAS DOS ANJOS - SP540000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 20cc6707-03d0-446f-9f40-cda07580519e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 20cc6707-03d0-446f-9f40-cda07580519e